

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 99: DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS	
RELAÇÕES DE CONSUMO - II	2

Edição n. 99 Brasília, 16 de março de 2018

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 09/02/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 99: DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - II

1. Compete à justiça estadual processar e julgar os crimes contra a ordem econômica previstos na Lei n. 8.137/1990, salvo se praticados em detrimento do art. 109, IV e VI, da Constituição Federal de 1988.

Julgados: [CC 152511/MT](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 26/06/2017; [CC 119350/PR](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 04/12/2014; [AgRg no HC 269029/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 04/12/2013; [HC 055290/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 15/10/2012; [AgRg no HC 166909/RS](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJE 08/06/2011; [CC 095591/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 30/06/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 384)

2. Aplica-se o princípio da consunção ou da absorção quando o delito de falso ou de estelionato (crime-meio) é praticado única e exclusivamente com a finalidade de sonegar tributo (crime-fim).

Julgados: [AgRg no REsp 1313387/MT](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 18/10/2017; [AgRg no AREsp 1072977/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 16/08/2017; [HC 296489/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 16/12/2016; [RHC 037268/RJ](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 17/08/2016; [AgRg no REsp 1358520/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 20/08/2015; [RHC 035626/PR](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 24/02/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 535) (Vide Pesquisa Pronta)

3. No contexto da chamada guerra fiscal entre os estados federados, não se pode imputar a prática de crime contra a ordem tributária ao contribuinte que não se vale de artifícios fraudulentos com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento dos tributos e que recolhe o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS segundo o princípio da não-cumulatividade.

Julgados: [RHC 078256/ES](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 30/08/2017; [RHC 065851/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 01/08/2017; [RHC 070792/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 22/06/2016; [EDcl no HC 196262/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 19/12/2014; [RHC 040555/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 19/11/2014;

(Vide Repercussão Geral - Tema 490)

4. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo-fiscal.

Julgados: [AgRg no AREsp 469137/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 13/12/2017; [AgRg no AREsp 1058190/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 28/11/2017; [RHC 037028/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 23/08/2016; [EDcl no AREsp 771666/RJ](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 02/02/2016; [AgRg no REsp 1283767/SC](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 31/03/2014; [AgRg no AREsp 336549/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 20/08/2013;

5. Eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária.

Julgados: [EDcl no RHC 014459/ES](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 03/11/2004; [HC 432403/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Publicado em 02/02/2018; [AREsp 1020610/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Publicado em 09/12/2016; [AREsp 968684/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Publicado em 24/10/2016; [AREsp 770696/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 16/05/2016;

6. O pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, é causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003.

Julgados: [HC 362478/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 20/09/2017; [HC 269546/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 12/05/2016; [REsp 1111720/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 28/08/2013; [HC 235164/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJE 17/12/2012; [HC 232376/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 15/06/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 611) (Vide Pesquisa Pronta)

7. A garantia aceita na execução fiscal não possui natureza jurídica de pagamento da exação, razão pela qual não fulmina a justa causa para a persecução penal.

Julgados: [HC 389315/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 27/09/2017; [HC 394746/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 24/08/2017; [HC 341173/PE](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 07/04/2017; [AgRg no AREsp 831642/PI](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 28/06/2016; [RHC 067209/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/04/2016; [RHC 042644/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 19/10/2015;

8. A consumação do crime previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 ocorre com a simples inobservância à exigência da autoridade fiscal.

Julgados: [AgRg no AREsp 1126039/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 29/11/2017; [HC 241770/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 29/06/2016;

9. É indispensável a realização de perícia para a demonstração da materialidade delitiva do crime contra as relações de consumo tipificado no art. 7º, parágrafo único, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990.

Julgados: [RHC 091502/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 01/02/2018; [HC 412180/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 19/12/2017; [HC 388374/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 01/12/2017; [REsp 1575406/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 31/08/2017; [RHC 086698/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 16/08/2017; [AgRg no REsp 1342523/SC](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 26/06/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 560)

10. A malversação dos recursos administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM se amolda ao tipo penal previsto no art. 2º, IV, da Lei n.º 8.137/90 e não ao do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Julgados: [AgRg no AREsp 897927/TO](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/08/2016; [AgRg no AREsp 739630/TO](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 29/06/2016; [AgRg no REsp 864976/DF](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJE 11/10/2012; [HC 178011/AM](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJE 26/03/2012; [REsp 923770/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 06/11/2013;